

ANO 1997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

S E C R E T A R I A

ESPECIE Projeto de Lei nº 174/97

OBJETO Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas -
Rurais no município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 15/12/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em ____/____/____

Rejeitado em ____/____/____

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N.º 2759, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Bebedouro e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Bebedouro, objetivando:
I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
II - controlar a erosão do solo agrícola;

ARTIGO 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:
a) - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
b) - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.
II - zelar pela observância nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa das estradas e distância de visibilidade;
III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;
IV - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados;

ARTIGO 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excesso de água nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV - evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamentos, abertos pelo município ao longo das estradas.

ARTIGO 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I - Advertência;
II - Multa de 50 a 1000 UFIRs

PARÁGRAFO 1º - As penalidades acima referidas, incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

PARÁGRAFO 2º - A autuação pelo Estado, por infringência à Lei Estadual n.º 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município, em razão da mesma infração.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual n.º 47.721, de 17 de abril de 1997.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de fevereiro de 1998

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a
10 de fevereiro de 1998-02-13

Rubens Antônio Puppo Daud
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/018/98-jcr

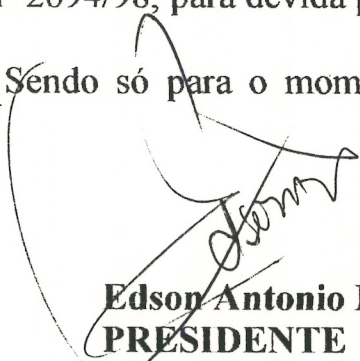
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de fevereiro de 1998.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada dia 02 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 174/97, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no Município de Bebedouro e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2694/98, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, apresento protesto de elevada consideração.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

RECEBI

06 / 02 / 98



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2694/98

Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO / ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Bebedouro, objetivando:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão do solo agrícola;

ARTIGO 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

RECEBI

06 / 02 / 98



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

b) - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II - zelar pela observância nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa de estradas e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados;

ARTIGO 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV - evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamentos, abertos pelo município ao longo das estradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

ARTIGO 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa de 50 a 1000 UFIRS

PARÁGRAFO 1º - As penalidades acima referidas, incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

PARÁGRAFO 2º - A autuação pelo Estado, por infringência à Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município, em razão da mesma infração.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, para execução do Programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto Estadual nº 47.721, de 17 de abril de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

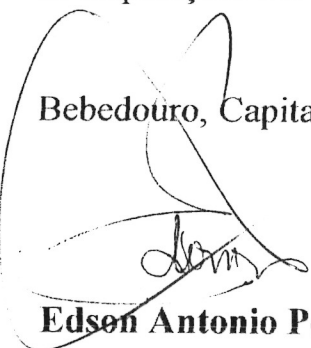
ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de fevereiro de 1998.


Edson Antonio Pereira
PRSESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Paulo César Lemos de Carvalho
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6415/97
DATA: 11/12/1997 HORA: 13:59:03
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/2119/97/NA
RESP: ANGELICA FELICIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

10 de dezembro de 1997
OEP/2119/97/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no Município de Bebedouro e dá outras providências.

A presente matéria, justifica-se pelo fato de que, com a implantação deste Programa, a conservação obrigatória destas estradas, além de contribuir para um melhor escoamento da produção agrícola, evitará os constantes acidentes provocados nos períodos chuvosos, com o desmoronamento de pontes, erosões, etc.

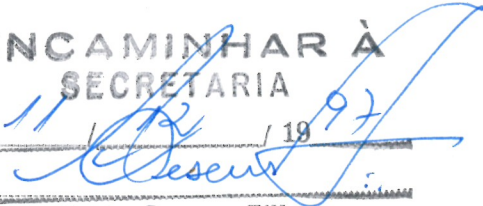
A Legislação, se cumprida, manterá as estradas sempre em condições favoráveis de uso, diminuindo os gastos da Prefeitura com manutenção, haja visto que, às vezes, quando necessário um ou outro reparo, depara com a Prefeitura sem disponibilidade financeira alguma para atender de imediato, estes constantes problemas.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Edís na aprovação deste projeto, com o que antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

ENCAMINHAR À
SECRETARIA
EM 11/12/1997

Angelo Desenso Filho
Presidente



APROVADO EM 02/02/98

16

VOTOS FAVORÁVEIS

—

VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 174 /97

Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Bebedouro e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Bebedouro, objetivando:

I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II – controlar a erosão do solo agrícola;

ARTIGO 2º - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I – zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) – proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II – zelar pela observância nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa das estradas e distância de visibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados;

ARTIGO 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamentos, abertos pelo município ao longo das estradas.

ARTIGO 4º - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

I – Advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

II – Multa de 50 a 1000 UFIRS

PARÁGRAFO 1º - As penalidades acima referidas, incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

PARÁGRAFO 2º - A autuação pelo Estado, por infringência à Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município, em razão da mesma infração.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, para execução do Programa “Melhor Caminho”, nos termos do Decreto Estadual nº 47.721, de 17 de abril de 1997.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de dezembro de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº...../97 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 174/97, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, no município de Bebedouro e dá outras providências..

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1.997.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº/97 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 174/97, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, no município de Bebedouro e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *LEGALIDADE*

Sala das Reuniões, *15* de *Dezembro* de 1.997.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Parabucu Machado
PARABUÇU MACHADO
Presidente

Paulo Visoná
PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, *15* de *Dezembro* de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer Nº...../97 Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 174/97**, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, no município de Bebedouro e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Legislação

Sala das Sessões, 15 de Dez de 1997.

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPIRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, 15 de Dez de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 6489/97

DATA: 15/12/1997 HORA: 16:25:39

ORIG: ASS. JURIDICO BENEDITO BUCK

ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/97

RESP: ANGELICA FELICIO

At

Parecer.

Projeto de Lei n. 174/97

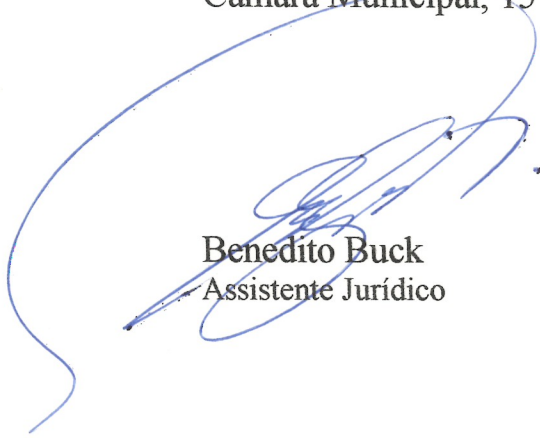
Trata-se de Projeto de Lei que dispõe a instituição do Programa de Conservação de Estradas Municipais Rurais do Município e dá outras providências.

Atendidos os pressupostos da competência e da legitimidade para a iniciativa.

A atividade ora pretendida, independe de previsão orçamentária expressa, eis que engloba-se visivelmente nos parâmetros da atuação do Poder Público, direcionada especificamente no caso, para a conservação das estradas municipais.

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 15 de dezembro de 1997


Benedito Buck
Assistente Jurídico